



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Nº 09/2023

PROCESSO Nº 71/2023

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às oito horas do dia 02 de junho de dois mil e vinte e três, na sala de licitações, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitações, criada pela Portaria nº. 14/2022, reunida com o objetivo de analisar documentação e proposta solicitada da pessoa jurídica ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA, CNPJ: 03.285.135/0001-39, para:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA, PERÍCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

FUNDAMENTO DA DISPENSA - JUSTIFICATIVA:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Cabe ressaltar que a Comissão de Licitação ficou incumbida somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha da contratação da empresa ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA, CNPJ: 03.285.135/0001-39, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

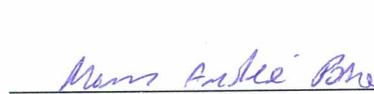
Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, contratação da empresa ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA, CNPJ: 03.285.135/0001-39 para contratação de serviços técnicos profissionais especializados nas áreas de contabilidade pública, assessoria e consultoria, planejamento, gestão pública, auditoria, perícia e prestação de contas, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, totalizando 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) anuais, aparenta encontrar-se compatível com o interesse público e está abaixo do valor de mercado conforme notas fiscais em anexo ao processo.

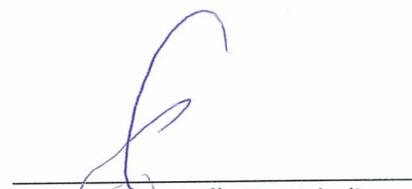
Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido á autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 02 de junho de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO


Tóleman Alan Picoli
Presidente Comis. Licitações


Marcos André Pasa
Membro Comis. Licitações


Evandro Adão Particheli
Membro Comis. Licitações



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli
Presidente Comissão de Licitações - Alpestre/RS.

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº09/2023. PROCESSO Nº71/2023. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA, PERÍCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

CONSIDERANDO que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que preceitua o art. 38 da Lei 8.666/93, contendo;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

CONSIDERANDO a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o **Art. 25**, em seu **inciso II**, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação,” tendo este requisito restado comprovado no certame.

CONSIDERANDO que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

CONSIDERANDO a solicitação de contratação por inexigibilidade oriunda da Secretaria da Administração, conforme informa fls. 02/04, pela Sra. “Secretário da Administração Adjunto ANA PAULA TISSIANI, Portaria nº 195/2022.”

CONSIDERANDO a justificativa de Contratação de Serviços Terceirizados de Assessoria Técnica Contábil e de Gestão Pública do Município.

CONSIDERANDO que “Em pesquisa feita apurou-se que diversos municípios de nossa região, a exemplo do que vem se dando em nosso município, vem provendo esta demanda com qualidade e excelência no resultado, através de terceirização dos serviços com empresas de notória experiência e especialização e, especialmente, de comprometimento, responsabilidade e de confiança, como é o caso da Asscontec – Assessoria e Consultoria Técnica Ltda”, conforme Justificativa, fl.02.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

empresa ASSCONTEC – ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ nº 03.285.135/0001 – 39, atua a mais de 20 anos em nosso município, e conta com o sócio diretor Laudir Schittler, CRC 22719, que tem um currículo excepcional e extraordinário que lhe assegura notório saber na área pública e no objeto a ser contratado”, conforme informa Justificativa da Secretaria, fl. 02/03.

CONSIDERANDO que a “escolha da contratação da empresa ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ nº 03.285.135/0001-39, se faz pela Justificativa da Secretaria.

Ensina **JUSTEN FILHO, MARÇAL**, em sua obra CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, THOMSON REUTERS, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2018, fl. 443/444, que “segundo o art. 25 da Lei 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação deriva de inviabilidade de competição, fórmula verbal explícita pela lei. O art. 25 contém três incisos, de cunho exemplificativo.

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma única ideia. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada por meio de regras legais. Uma tentativa de síntese está adiante exposta.

Inviabilidade de competição - por ausência de pluralidade de alternativas

- por ausência de “mercado concorrencial”
- por impossibilidade de julgamento objetivo
- por ausência de definição objetiva da prestação.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, portanto, não se restringe aos casos em que apenas uma única solução estiver disponível para a Administração Pública contratar determinada prestação. É possível que existam diferentes alternativas e se configure a inviabilidade de competição. Há hipóteses, por exemplo, em que se configura uma atuação personalíssima do



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

contratado. Tal se passa na hipótese de serviço técnico profissional especializado. A expressão indica os casos que o contrato tem por objeto uma atuação humana de cunho criativo, que varia em face de cada caso concreto. Nesses casos, pode haver uma pluralidade de sujeitos aptos a serem contratados. Se a necessidade da Administração for complexa (objeto singular) e exigir habilidades diferenciadas e extraordinárias do sujeito a ser contratado (notória especialização), a licitação não será uma solução apropriada.”

José dos Santos Carvalho Filho aponta, “...que a norma não é capaz de ditar com rigor todas as condutas que um agente administrativo deve assumir para exercer as funções que lhe são cometidas. Ante essa impossibilidade, para variadas situações a “própria lei oferece a possibilidade de valoração da conduta”. Manual de Direito Administrativo. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 36

Assim, são os casos em que o agente, para expedir o ato, avaliará, com seu sentir íntimo a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar porquanto na qualidade de administrador dos interesses coletivos. É exatamente o que ocorre em casos como esses.

Ainda, é de se dizer, que quanto à escolha do profissional ou empresa de notória especialização que executará o serviço singular (art. 25, II c/c § 1º, da L. 8.666/1993), assim discorreu, em lição lapidar, **Eros Roberto Grau**: “Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança.”

Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.” (in Licitação e Contrato



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77) Manual de Direito Administrativo. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 36.

CONSIDERANDO que notório especialista é o profissional ou a empresa que apresenta algum atributo relacionado a sua atividade profissional ou empresarial, que permite ao gestor inferir (intuir, deduzir, concluir) que se trata do indivíduo mais indicado para a plena satisfação do objeto.

CONSIDERANDO que a decisão sobre a escolha do notório especialista é de margem discricionária do gestor, que deverá, em homenagem aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, motivar a criteriosa escolha do executor.

CONSIDERANDO o vasto currículo apresentado pela empresa **ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ n° 03.285.135/0001-39**, na área pública.

CONSIDERANDO que “para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços técnicos profissionais especializados nas áreas de contabilidade pública, assessoria e consultoria, planejamento, gestão pública, auditoria, perícia e prestação de contas, o valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), mensais, totalizando R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais) anuais, aparenta encontrar –se compatível com o interesse público.”

CONSIDERANDO a Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitação realizada pela Comissão de Licitação, assinada pelos membros.

CONSIDERANDO o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Entendo não haver óbices para a Adjucação e homologação da licitação nos termos do Art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

Alpestre, aos 02 de junho de 2023.

Linonrose Scarayonatto
OAB/RS 62.637
Assessora Jurídica

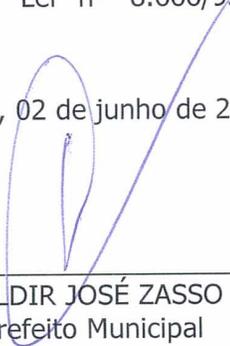


Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

Com base na Solicitação da Secretaria e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação da contratação da empresa ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA, CNPJ: 03.285.135/0001-39 para contratação de serviços técnicos profissionais especializados nas áreas de contabilidade pública, assessoria e consultoria, planejamento, gestão pública, auditoria, perícia e prestação de contas, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, totalizando 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) anuais, com base no Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, conforme Processo Nº 71/2023, Inexigibilidade Nº 09/2023.

Alpestre, 02 de junho de 2023.



VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal

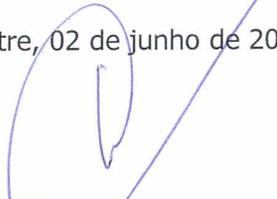


Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Com base na Solicitação da Secretaria e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação da empresa ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA, CNPJ: 03.285.135/0001-39 para contratação de serviços técnicos profissionais especializados nas áreas de contabilidade pública, assessoria e consultoria, planejamento, gestão pública, auditoria, perícia e prestação de contas, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, totalizando 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) anuais, com base no Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, conforme Processo Nº 71/2023, Inexigibilidade Nº 09/2023.

Alpestre, 02 de junho de 2023.



VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal